



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Reis

autuado em 00/09/2015 00:00:00

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-421 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01- 00222/2013

PROJETO DE LEI ____/2013

“Institui a “UBS Móvel” para auxiliar
o Programa Estratégia Saúde da Família.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo a “UBS móvel” para auxiliar o Programa Estratégia Saúde da Família.

Art. 2º - A “UBS móvel” é uma unidade de saúde, instalada em veículos adaptados para o trabalho itinerante que tem como finalidade o oferecimento da assistência e de prevenção à saúde, assegurando a eficácia e eficiência do Programa Estratégia Saúde da Família.

Art. 3º - São objetivos da “UBS Móvel”:

- I- promover o acesso a exames preventivos de saúde por diferentes bairros e regiões da cidade;
- II- facilitar o diagnóstico por parte da equipe médica por meio do acesso a exame rápidos;
- III- criar rotina de exames com o objetivo de obter panorama clínico da população de determinada região;
- IV- desenvolver a educação em saúde preventiva, promovendo a qualidade de vida das famílias assistidas;
- V- detectar, de forma célere, a existência de doenças pré-existentes para dar início a eventuais tratamentos.

Art. 4º- A “UBS móvel”, a ser utilizada pelo Programa Estratégia Saúde da Família, deverá ser equipada de forma a proporcionar o atendimento adequado à população inclusive o atendimento às mulheres.

CHP - SP.22 - 16/04/2013 - 17:33 - 003933 - 1/1

Matéria PL 222/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

17 ABR 2013

SPG.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 171.413
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 01.222 de 13
MS. 2

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 1º: A "UBS móvel" poderá ser equipada como consultório médico, consultório odontológico, consultório oftalmológico, consultório médico-laboratório.

§ 2º- O Gestor de Saúde Municipal, de acordo com sua conveniência administrativa e financeira, poderá equipar a "UBS móvel", de forma a ser adaptada às necessidades da população.

Art. 5º- As equipes médicas do Programa Estratégia Saúde da Família que acompanharão a "UBS Móvel", em razão das demandas e diferenciais técnicos, deverão estar aptas para a utilização dos equipamentos da unidade, cabendo treinamento específico, quando necessário.

Art. 6º - Quando o Programa Estratégia Saúde da Família não atingir determinada região do município, o Gestor de Saúde poderá estabelecer parcerias e convênios com entidades privadas, universidades, ONG's e associações para prestar o atendimento nas unidades móveis de saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º- O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, Às Comissões competentes;

Matéria PL 222/2013. Não foi possível extrair as assinaturas de arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTITICATIVA

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. 115.3
Nº 01-222 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A presente propositura visa instituir a “UBS Móvel” para auxiliar o Programa Estratégia Saúde da Família.

O Programa Estratégia Saúde da Família é um modelo estruturante que tem como objetivo reordenar a atenção básica de saúde, com equipes multiprofissionais responsáveis por acompanhar um determinado número de famílias numa área geográfica delimitada.

O Programa tem como característica principal a prevenção e o atendimento primário, vindo ao encontro à Norma Operacional Básica do Sistema de Saúde (NOB/SUS – 01/1996), que estabelece que a assistência à saúde deve ser *“prestada no âmbito ambulatorial e hospitalar, bem como em outros espaços, **especialmente no domiciliar**”*.

Como porta de entrada do SUS, o Programa tem como função principal a prestação da assistência integral à saúde, intervindo e desenvolvendo atividades permanentes de educação e de promoção à saúde.

Neste sentido, as equipes do Programa atuam na melhoria da qualidade de vida da população assistida, desenvolvendo ações de prevenção, recuperação e reabilitação, aproximando a assistência à saúde dos usuários de determinada comunidade.

O Programa Estratégia Saúde da Família no município está implantado nas Coordenadorias Regionais de Saúde e conta com 1.197 equipes distribuídas em 256 Unidades Básicas de Saúde.

A criação da UBS móvel vem consolidar o Programa Estratégia Saúde no município, respaldando as equipes médicas diante da crescente demanda dos serviços de saúde e os deslocamentos desnecessários da população às Unidades de Saúde.

Por outro lado, estudos científicos demonstram que o diagnóstico de doenças no início de suas manifestações dá ao paciente 90% de chance de cura. Portanto, a assiduidade na realização de exames preventivos periodicamente, permite que o Gestor de Saúde produza resultados positivos nos indicadores de saúde com custo reduzido de recursos.

Assim, enfatiza Mônica de Almeida Magalhães Serrano:

A atuação preventiva, que deve ser priorizada (artigo 198, II, CF), juntamente com a ampliação adequada e satisfatória de atendimento nas unidades básicas, gerará, com o decorrer do tempo, menor risco de

Matéria PL 222/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 04 do proc.
fls. 4

Nº 01-222 de 13

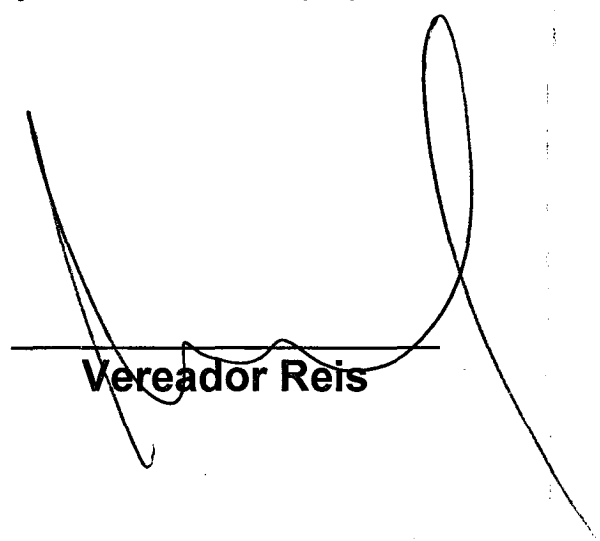
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

*doenças e possibilitará uma vida mais
saudável e equilibrada, o que significará que
o Estado terá uma gestão mais eficaz e com
menor dispêndio de recursos.*

Diante do exposto, acreditamos que a criação, no âmbito do município de São Paulo, da Unidade Básica de Saúde Móvel, para auxiliar o Programa Estratégia Saúde da Família com critérios de atendimento, diagnóstico e tratamento, gerará resultados satisfatórios, garantindo, assim, o direito à saúde da população paulistana.

Assim, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta relevante propositura.


Vereador Reis

Matéria PL 222/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº01 - 222..... de 20.....13....., 17/4/13 (a) Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.405

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 17 ABR 2013
<u>COMISSÃO, JUSTIÇA, PARTICIPAÇÃO</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>
<u>DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS E IMPOSTOS</u>
<u>E. PLANO DE ORÇAMENTO</u>
PRÉSIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/4/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
PROCURADORIA GERAL	
DATA: <u>18/04/13</u>	HORA: <u>13:50</u>
ASS: <u>B.40</u>	ASS: <u>[assinatura]</u>
09/05/13	

[A large diagonal line is drawn across the page, indicating that the content has been crossed out or is otherwise void.]

C/DA RA... PAULO
Depoimento(s) e documento(s) de
fls. 06 38 S.P. 07/05/13
Vice Diretor Rodolfo
Técnico Ass. Jurídica
DE 11/01/14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. nº 01-5222/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0222/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Federal nº 5.055, de 27 de abril de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em Municípios e regiões do território nacional, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.815, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre a permanência de ambulância equipada nos grandes Parques Municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.989, de 16 de janeiro de 1996, que torna obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI móvel) para cada hospital municipal;
- Lei Municipal nº 12.148, de 05 de junho de 1996, que dispõe sobre a criação de Unidades Volantes de Serviço Odontológico para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 13.970, de 5 de maio de 2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e das Subprefeituras, para o exercício de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU-192;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.725, de 15 de maio de 2008, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.909, de 11 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede pública de saúde do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.352, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.447, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0333/2006, do Vereador Aurélio Nomura, que institui o Serviço de Atendimento Móvel Municipal – SAMM na cidade de São Paulo para atender os munícipes em tratamento médico sistemático, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. nº 21-0022/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL 0054/2009, do Vereador Donato, que institui no Município de São Paulo o Programa de Transporte de Pessoas enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e idosas, e dá outras providências;

- PL 0274/2009, do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que autoriza o Poder Executivo a criar o programa de ambulância social para o transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São, e dá outras providências;

- PL 0127/2012, do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências;

- PL 0144/2012, do Vereador Dalton Silvano, que institui Programa Social “SAÚDE MÓVEL” para ampliar o atendimento do idoso e dá outras providências;

- PL 0167/2012, do Vereador Dalton Silvano, que institui Programa Social “SAÚDE MÓVEL” para ampliar o atendimento de crianças e adolescentes, e dá outras providências;

- PL 0493/2012, do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Programa Clínica da Família, e fixa outras providências;

- PL 0141/2013, do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a criação de consultório dentário móvel e implanta o programa São Paulo Sorridente;

- PL 0173/2013, do Vereador Jean Madeira, que institui sobre a criação do serviço atendimento médico de urgência sobre motos.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falpo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
Proc. nº 01-0322/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 5.055, DE 27 DE ABRIL DE 2004.

Institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em Municípios e regiões do território nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e

Considerando a realidade atual de morbimortalidade, relativo a todas as urgências, inclusive as relacionadas ao trauma e à violência;

Considerando que, nos termos do preceituado no art. 197 da Constituição e nos arts. 1º e 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, afigura-se de relevância pública a normatização da organização dos serviços públicos e privados de atenção às urgências;

Considerando a necessidade de estruturação, por parte do Poder Público, de rede regionalizada e hierarquizada de cuidados integrais às urgências, de modo a desconcentrar a atenção efetuada exclusivamente pelos pronto-socorros; e

Considerando, ainda, a regulamentação, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, em Municípios e regiões do território nacional, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, visando a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de caráter emergencial e urgente.

Art. 2º Para fins do atendimento pelo SAMU, fica estabelecido o acesso nacional pelo número telefônico único – 192, que será disponibilizado pela ANATEL exclusivamente às centrais de regulação médica vinculadas ao referido Sistema.

Art. 3º Os Municípios ou regiões que pretenderem aderir ao SAMU deverão formular requerimento aos Ministérios da Saúde e das Comunicações, que decidirão, conjuntamente, sobre a assinatura de convênio para a disponibilização do número de acesso nacional, bem como a definição dos procedimentos a serem adotados.

Art. 4º O Ministério da Saúde expedirá, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste Decreto, normas complementares pertinentes à implantação do SAMU.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Eunício Oliveira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.4.2004

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

09
01-02201/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11815

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.815 26/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a permanencia de ambulancia equipada, nos grandes Parques Municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 757/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurelio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 35.658/1995 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.718/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 10 fls. 11
Proc. nº 01.022/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.815 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 757/93, do Vereador Aurélio Nomura)

Dispõe sobre a permanência de ambulância, equipada, nos grandes Parques Municipais, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a manter uma ambulância totalmente equipada, nos grandes Parques Municipais, para atendimento dos primeiros socorros e remoção, todos os finais de semana e feriados.

Art. 2º - Os serviços deverão ser prestados por um médico, auxiliado por um atendente, sendo certo que a supervisão, fiscalização e controle serão efetuados pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

Art. 3º - Os investimentos e despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01-022/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11989

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.989 16/01/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI movel) para cada hospital municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 121/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 37.254/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 12 fls. 13
 Proc. nº 01.000.13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI N. 11.989 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Torna obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI móvel) para cada hospital municipal.

(Projeto de Lei n. 121/93, do Vereador Jooji Hato)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a destinação de uma Unidade de Terapia Intensiva Volante (UTI móvel) para cada hospital municipal.

Art. 2º A área de atuação destas unidades móveis será restrita aos limites do Município e com abrangência limitada pelo raio de atuação da unidade hospitalar pertencente, previamente definidos pelos setores competentes do Poder Executivo.

Art. 3º Os profissionais a serem utilizados deverão ser da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente preparados para esta finalidade.

Art. 4º A disponibilidade destas unidades móveis deverá ser durante as 24 horas do dia, bem como da equipe de profissionais.

Art. 5º As remoções ocorrerão somente após a confirmação da real necessidade, devidamente acompanhado da declaração do médico responsável.

Parágrafo único. As remoções praticadas indevidamente serão apuradas, sendo os responsáveis submetidos às penalidades cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação no "Diário Oficial" do Município, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

13

Proc. nº 01-0222/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12148

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.148 05/07/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Unidades Volantes de Serviço Odontologico para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 487/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)

Folha 14 fls. 15
Proc. nº 01-02221/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11:297

LEI N. 12.148 - DE 5 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a criação de Unidades Volantes de Serviço Odontológico para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino.

(Projeto de Lei n. 487/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

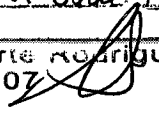
Art. 1º Ficam criadas Unidades Volantes de Serviço Odontológico destinadas, exclusivamente, ao atendimento dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º O atendimento de que trata o artigo 1º desta Lei será prestado nas Unidades onde os alunos estiverem matriculados.

Art. 3º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15
Proc. nº 01.0022/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207 

Base de dados : legis

Pesquisa : 13970

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.970 05/05/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e das Subprefeituras, para o exercício de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU-192.

Projeto: Projeto de Lei Nº 176/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[[Back](#)]

Folha 16
Proc. nº 01-0222-13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.970, DE 5 DE MAIO DE 2005

(Projeto de Lei nº 176/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e das Subprefeituras, para o exercício de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU-192.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001, não se aplica aos servidores contratados, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e das Subprefeituras, para o exercício de atividades ligadas ao controle do Aedes Aegypti, e ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU-192, os quais poderão ser novamente contratados, uma única vez, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

CLÁUDIO LUIZ LOTTENBERG, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 17
Proc. nº 01.002.2013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 21
Proc. nº 01.002213
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14725

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.725 15/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 353/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Jorge Borges

Regulamentação: Decreto nº 49.853/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 22 fls. 23
Proc. nº. 01.0022/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.725, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 353/07, do Vereador Jorge Borges - PP)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos desta lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta lei especificadas no seu próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta lei:

I - vacina contra gripe (influenza);

II - vacina contra pneumonia (pneumococo);

III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);

IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;

V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 5º O programa instituído nesta lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Base de dados : legis

Pesquisa : 14909

Total de referências : 1

Isis Duane Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.909 11/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Lenice Lemos

[\[Back \]](#)

Folha 24
Proc. nº. 01-0202113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.909, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009
(Projeto de Lei nº 182/08, da Vereadora Lenice Lemos - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública do município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigada a implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública do município de São Paulo.
Parágrafo único. O sistema de rastreamento por GPS e monitoramento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser implantado após prévia aquisição dos equipamentos, observada a Lei nº 8.666/93.

Art. 2º A implantação do sistema de rastreamento será acompanhada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º No prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os responsáveis deverão determinar as medidas pertinentes para a execução do disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15352

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.352 20/12/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 70/2010 (ver documento)

Autor(es): Quito Formiga

Regulamentação: Decreto nº 52.122/2011 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 24
Proc. nº 1-0222/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15447

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.447 26/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 98/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/09/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.447, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 98/11, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo perenizar, desde que observado o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, o Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, instituído pela Portaria municipal nº 1.170, de 13 de junho de 2008.

Art. 2º Para os efeitos do Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM, define-se como:

I - atenção domiciliar: o termo genérico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio;

II - assistência domiciliar: o conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio;

III - internação domiciliar: o conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada.

Art. 3º O Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM desenvolverá suas atividades objetivando:

I - contribuir para a otimização de leitos hospitalares, reduzindo o tempo de permanência e aumentando a rotatividade dos leitos clínicos e cirúrgicos;

II - desospitalizar em tempo adequado os pacientes com perfil de internação hospitalar;

III - evitar hospitalização desnecessária;

IV - reduzir taxas de reinternações;

V - minimizar riscos de infecção hospitalar;

VI - intensificar os períodos livres de intercorrências hospitalares em pacientes crônicos;

VII - prevenir as complicações no domicílio;

VIII - permitir melhores condições para a reintegração no grupo familiar ou de apoio;

IX - humanizar o tratamento.

Art. 4º O gerenciamento e o planejamento das ações do Programa de que trata esta lei serão estabelecidos pelo competente órgão do Executivo.

Art. 5º O Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM é destinado a pacientes moradores no Município de São Paulo, de todas as idades, admitidos segundo critérios de elegibilidade objetivos.

Art. 6º O Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM será implementado gradativamente nas Unidades Hospitalares e em outros estabelecimentos de saúde do Município de São Paulo, obedecendo prioridades que incluem disponibilidade de recursos necessários previstos para cada equipamento de saúde, área geográfica contemplando as várias regionais de saúde e interação com os programas existentes.

Art. 7º O Poder Público Municipal, na execução do Programa Hospital Domiciliar de Atendimento e Internação Domiciliar no Município de São Paulo - PROHDOM poderá utilizar-se dos serviços privados, preferencialmente sem fins lucrativos, na forma e condições permitidos na lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observado o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2011.

PROJETO DE LEI 01-0333/2006 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Institui o Serviço de Atendimento Móvel Municipal – SAMP, na cidade de São Paulo para atender os munícipes em tratamento médico sistemático, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo o Serviço de Atendimento Móvel Municipal – SAMP, que tem por finalidade atender os munícipes impossibilitados de se locomoverem até os hospitais públicos e demais órgãos de atendimento médico da rede da saúde pública para fins de tratamento médico sistemático devidamente prescrito por profissionais habilitados da área da saúde pública.

Art. 2º - Para fins de atendimento pelo SAM, os interessados deverão cadastrar-se nos órgãos competentes, munidos com o encaminhamento médico que prescreva tratamento sistemático, sendo comprovada a necessidade de cuidados especiais no deslocamento do paciente e sua impossibilidade de locomoção até os órgãos da rede de atendimento médico da saúde pública.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006. Às Comissões competentes

Folha 31 fls. 32
Proc. nº. 01-0054/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0054/2009 do Vereador Donato (PT)

“Institui no Município de São Paulo o Programa de Transporte de Pessoas enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e idosas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Programa de Transporte de Pessoas Enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitem de locomoção até um equipamento público de saúde.

§ 1º - O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas será disciplinado e regulamentado pela Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Transportes, se necessário.

§ 2º - O planejamento, a organização, o controle e a fiscalização do Programa de Remoção Social será de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas contará com equipes de atendimento integradas por profissionais de saúde visando a prestação de assistência domiciliar aos pacientes cadastrados.

Art. 3º - O cadastramento dos pacientes será efetuado nas 31 (trinta e uma) Subprefeituras, através das Coordenadorias de Saúde.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (tinta dias), a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0274/2009 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo criar programa de ambulância social para transporte de pessoas em tratamento de saúde no Município de São Paulo.

§ 1º. O programa terá ambulâncias completas com UTI e ambulâncias com os equipamentos básicos.

I- Serão constituídas equipes compostas por médicos, enfermeiras e equipe de apoio para as ambulâncias com UTI, ajustando-se de acordo com o quadro de pessoal o caso requer.

II - As ambulâncias com equipamentos básicos terão equipes com enfermeiras e equipe de apoio, ajustando-se de acordo com o caso requer.

III - A quantidade de ambulância será definida com base nos dados estatísticos que o Poder Público tem ou pode ter visando a instalar um serviço que tenha eficácia e eficiência.

§ 2º. O trajeto será aquele necessário a pegar o cidadão no local onde estiver no território do Município de São Paulo e levá-lo até o local apropriado para seus exames e respectivos tratamentos de saúde.

I- O cidadão a ser transportado é aquele que se encontra em processo de reabilitação, pacientes crônicos, acamados, em fase terminal, etc,;

II- que dependa de aparelhos para sobreviver, e/ou aqueles que dependam do transporte de ambulância simples ou com UTI devido ao seu estado clínico de saúde;

III- definido essa necessidade por médico do SUS.

§ 3º. Esse programa não executará as ações que são de competência do SAMU.

§ 4º. Também, não atenderá pedidos provenientes de planos de saúde privada.

§ 5º. Visa atender as necessidades dos cidadãos dependentes do SUS.

Art. 2º - As equipes serão contratadas utilizando-se dos procedimentos previstos na legislação em vigor.

Art. 3º - A compra das ambulâncias respeitará os critérios vigentes de compra pelo Poder Público.

Art. 4º - Autoriza que sejam firmadas parcerias com o Governo do Estado de São Paulo e com o Governo Federal para implantar essa política pública.

Art. 5º - O Poder Executivo avaliará os impactos orçamentários suportáveis no exercício em que a lei entrar em vigor e implantará de maneira gradativa, respeitando os limites da lei de responsabilidade fiscal e prevendo nas novas peças orçamentárias as medidas necessárias para atender o conjunto da necessidade dessa política pública.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua vigência, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a ser efetuado e as competências a cargo de quem forem atribuídos às responsabilidades por implantar e gerir esses serviços públicos.

Art. 7º - As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 128

PROJETO DE LEI 01-00127/2012 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Dispõe sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU os pacientes que possuam plano de saúde poderão ser encaminhados ao estabelecimento de saúde privado mais próximo mediante solicitação do próprio atendido, quando em condições, ou de seu acompanhante responsável.

Parágrafo único. A solicitação será analisada pelo Médico Regulador responsável, preservada sua prerrogativa de avaliação, que decidirá para qual estabelecimento poderá ser encaminhado o atendido.

Art. 2º O Médico Regulador avaliará o melhor procedimento para o paciente e a possibilidade de remoção para estabelecimento privado, considerando a distância, a demora que a alternativa puder implicar e o eventual agravamento de risco.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no ato da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha 34 fls. 35
 Proc. n.º 01.0022/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 131

PROJETO DE LEI 01-00144/2012 do Vereador Dalton Silvano (PV)

"Institui Programa Social "SAÚDE MÓVEL" para ampliar o atendimento do idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Social "SAÚDE MÓVEL" para ampliar o atendimento do idoso, que disponibilizará o serviço itinerante com oferecimento de serviços de clínica médica através de veículos adaptados em miniconsultórios médicos, com profissionais especializados e toda infraestrutura necessária para consultas nas áreas de clínica médica, geriatria, oftalmologia, e exames de atenção da pressão arterial, medição de glicemia, mapeamento de retina, eletrocardiograma e outros.

§1º - O Programa Social "SAÚDE MÓVEL", funcionará nas principais praças de cada região da Cidade de São Paulo, nos fins de semana, aos sábados e domingos, das 8h às 13h.

§2º - A realização dos serviços de que trata o Art. 1º deve ser prestado por equipe da saúde a ser definida e dimensionada pelo poder executivo

Art. 2º - Caberá à Prefeitura da Cidade de São Paulo a regulamentação desta lei, com participação específica da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de março de 2012 Às Comissões competentes."

Folha 35
Proc. n.º 01-0222/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 19/04/2012, pág. 120

PROJETO DE LEI 01-00167/2012 do Vereador Dalton Silvano (PV)

"Institui Programa Social "SAÚDE MÓVEL" para ampliar o atendimento da criança e adolescente e dá outras providências. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Social "SAÚDE MÓVEL" para ampliar o atendimento da criança e adolescente, que disponibilizará o serviço itinerante com oferecimento de serviços de clínica médica através de veículos adaptados em miniconsultórios médicos, com profissionais especializados e toda infraestrutura necessária para consultas nas áreas de clínica médica, pediatria, oftalmologia, e exames de medição de glicemia, mapeamento de retina, eletrocardiograma e outros.

§1º - O Programa Social "SAÚDE MÓVEL", funcionará nas principais praças de cada região da Cidade de São Paulo, nos fins de semana, aos sábados e domingos, das 8h às 13h.

§2º - A realização dos serviços de que trata o Art. 1º deve ser prestado por equipe da saúde a ser definida e dimensionada pelo poder executivo.

Art. 2º - Caberá à Prefeitura da Cidade de São Paulo a regulamentação desta lei, com participação específica da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2012 Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG 111

PROJETO DE LEI 01-00493/2012 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre a criação do Programa Clínica da Família, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Itinerante Clínica da Família.

Art. 2º O Programa Clínica da Família terá como objetivo fundamental o atendimento inicial em saúde quando possível com procedimentos e orientações clínicas com a finalidade de cuidar, preservar e tratar da saúde das pessoas com avaliação médica sempre nas localidades visando ser um programa itinerante de controle, prevenção e diagnóstico prévio de doenças e endemias.

Art. 3º A Clínica da Família será implementada mensalmente aos sábados em consonância e apoio dos profissionais médicos que prestam serviços a AMA - Assistência Médica Ambulatorial, das equipes do ESE - Estratégia Saúde da Família, do Programa Saúde da Família, do Programa Agentes Comunitários de Saúde e do Programa Assistência Laboratorial em todas as regiões da cidade com atendimentos e diagnósticos médicos e bucais, assistências e sociais.

Art. 4º Define-se por atendimento médico e bucal aquele feito por médico ou dentista profissional ou residente vinculado ao Sistema Municipal de Saúde ou a qualquer dos programas a este vinculado.

Art. 5º Define-se por atendimento assistencial e social os que forem feitos por assistentes sociais públicos ou voluntários de assistência social e psicólogos com a finalidade de atendimento e auxílio a pessoas com carências sociais, assistenciais e psicológicas.

Art. 6º A Clínica da Família será executada com todos os atendimentos que se fizerem necessários e principalmente com:

- I - Clínico Geral
- II - Ginecologia
- III - Urologia
- IV - Oftalmologia
- V - Pediatria
- VI - Odontologia
- VII - Psicologia
- VIII - Assistência Social

Art. 7º Os atendimentos da Clínica da Família poderão ser feitos em veículo odontológico e clínico o qual fará seu itinerário por vias da municipalidade com prévio aviso de 7 dias antes aos moradores das localidades do trajeto do veículo efetivando os atendimentos sempre aos sábados e quando necessário aos feriados.

Parágrafo Único. O comunicado aos moradores do itinerário da Clínica da Família será feito por campanha publicitária pelos órgãos responsáveis do programa enfatizando "Com saúde não se brinca se cuida, então deixe com a Clínica da Família - dia __/__/__ aqui perto de você".

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

Folha 37
 Proc. nº. 01.022.2013
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00141/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Dispõe sobre a criação de consultório dentário móvel e implanta o programa São Paulo Sorridente"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica o poder executivo obrigado a criar, pelo menos 5 (cinco) consultórios dentários móveis e implantar na rede básica de saúde o programa São Paulo Sorridente.

Art. 2º Os consultórios funcionarão em ônibus da frota municipal, devidamente adaptados para esta finalidade.

Art. 3º Os consultórios funcionarão preferencialmente na periferia da Cidade de São Paulo

Art. 4º Será garantido o atendimento para canal, doenças da gengiva, extração dentária, restauração, pequenas cirurgias e aplicação de flúor, além de encaminhamentos para cirurgias odontológicas, tratamento de câncer bucal em estágio mais avançado, endodontia e ortodontia.

Art. 5º As equipes de saúde bucal deverão ser compostas por cirurgião-dentista, auxiliar de saúde bucal e técnico de saúde bucal - realizam, além do tratamento clínico, ações de promoção e prevenção, à saúde junto às comunidade.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 114

Folha 38
Proc. 01-0222/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00173/2013 do Vereador Jean Madeira (PRB)

“Institui sobre a criação do serviço atendimento médico de urgência sobre motos.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 12 - Fica criado no Município de São Paulo, junto à Secretaria de Saúde, o Serviço de Atendimento Médico de Urgência sobre Motos; motomédico que tem por função atender as vítimas de acidente de trânsito no Município de São Paulo.

Art. 2º - O condutor do veículo será um técnico de enfermagem com treinamento específico na área de traumatologia e socorro às vítimas de acidentes de trânsito ou que necessitem de atendimento médico de urgência em áreas de difícil acesso.

Art. 3º O técnico de enfermagem será orientado por um médico da Central da SAMU, que vai ditar os procedimentos que devem ser realizados.

Parágrafo primeiro. Durante o atendimento a ambulância continuará seguindo para o local. Para promover a remoção correta do paciente.

Art. 4º - As motocicletas deverão contar com equipamentos como desfibrilador externo automático, medicamentos e material para suporte básico de vida.

Art. 5º - O serviço deverá funcionar de forma ininterrupta, e será ligado diretamente a central da SAMU, que irá encaminhar o motomédico para o local onde esta a vítima.

Art. 6º - A Secretaria de Saúde deve incentivar o aprimoramento técnico dos profissionais envolvidos em atendimentos emergenciais, bem como informar a população sobre a atuação motomédico e a forma de acionar o serviço.

Art. 7º - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, a Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais ou não governamentais para viabilizar a execução desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, adotando normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 10/05/13 às 17h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.264

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Sancho Tadeu

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 13/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/05/2013 ÀS 15:06h

POR *Mª Yosef*

SAÍDA: 21/05/13 ÀS: 10h ASS: *Al*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/05/2013 ÀS 16:00h

POR *Mª Yosef*

SAÍDA: 23/05 ÀS: 17:08h ASS: *Mª Yosef*

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 39 e 40 Em 13/06/13

André Marcon *AM*
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha n° 39 do proc.
n° 01-222 de 20 13
André Marcon
RF 11224

16 - PAR

pl0222-13

PARECER Nº 16-01065/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0222/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Reis, que institui a UBS móvel para auxiliar o Programa Estratégia Saúde da Família.

De acordo com a proposta, a "UBS móvel" é uma unidade de saúde, instalada em veículos adaptados para o trabalho itinerante que tem como finalidade o oferecimento da assistência e de prevenção à saúde.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, que dispõem no art. 196 e 215, respectivamente, sobre o dever do Estado de no que tange à saúde pública.

Com efeito, os dispositivos acima mencionados trazem expresso mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Folha nº 40 do proc.
nº 01-222 de 2013.

André Marcon
RF 4204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0222-13

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

12/06/13

GOULART
ABOU ANNI
ALESSANDRO GUEDES
ARSELINO TATTO
CONTE LOPES

EDUARDO TUMA
GEORGE HATO
LAERCIO BENKO
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 06 / 13

Pág. 75 Col. 1

Conteúdo

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 1 / 1

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Folha nº 40 ao proc.
nº 01-222 de 2013.

André Marcon
RF 4264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0222-13

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

12/06/13

ABOU ANNI
ALESSANDRO GUEDES
ARSELINO TATTO
CONTE LOPES
GOULART

EDUARDO TUMA
GEORGE HATO
JAERCIO BENKO
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 06 / 13

Pág. 75 Col. 1

Conteúdo em

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 18 / 06 / 13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 18/06/13 às 18h

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.406

Ao Vereador / A Vereadora

ALMEDINHO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 21 / 06 / 13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Mario Carlos Neto

União ordinária de: 11 / 09 / 13

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 1º, artigo 63 do R.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 41 e folha de informação nº

em 25 / 9 / 13

Nome Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100.406 SGP-12

Secretária de Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01922/2013

PL 222/13

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0222/2013.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 2 do proc.
nº 222 de 2013. 46

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100463

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Reis, tem o objetivo de instituir "a "UBS MÓVEL" para auxiliar o Programa Estratégia Saúde da Família", instalada em veículos adaptados para o trabalho itinerante, que tem como finalidade o oferecimento da assistência e de prevenção à saúde, assegurando a eficácia e eficiência do Programa Estratégia Saúde da Família.

Justifica o autor que a criação da UBS móvel vem consolidar o Programa Estratégia Saúde no município, respaldando as equipes médicas diante da crescente demanda dos serviços de saúde e os deslocamentos desnecessários da população às Unidades de Saúde. Justifica ainda que estudos científicos demonstram que o diagnóstico de doenças no início de suas manifestações dá ao paciente 90% de chance de cura. Portanto, a assiduidade na realização de exames preventivos periodicamente permite que o Gestor de Saúde produza resultados positivos nos indicadores de saúde com custo reduzido de recursos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade do projeto. Quanto aos aspectos que deve analisar, a Comissão de Administração Pública destaca que a aprovação da presente iniciativa viabilizará melhorias e ampliará o acesso dos cidadãos aos serviços de saúde. Desta forma, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 25/09/2013

ALFREDDINHO

Relator

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

17 - RELCOM
17- 01950/2013

MARQUITO

Pág. 116 Col. 02

Conferido Arb

Em 01/10/13

02/10/13 at 17:20

NO VULNERABILITY - 100

Juliana Condron

08/10/13

08, 10, 13



[Handwritten signature]

Em 27/11/13

Liliene Jun Ogura 
 Nº. 11.665 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02603/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 222/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Reis, institui a "UBS Móvel" para auxiliar o Programa Estratégia Saúde da Família.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

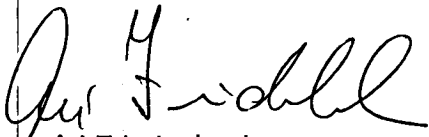
A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que esta iniciativa é profundamente acertada, pois visa promover a expansão dos serviços de atendimento médico, principalmente para regiões mais afastadas do Município. Como se sabe, existe uma carência muito grande de unidades de saúde em várias regiões periféricas e é necessário que sejam realizadas intervenções urgentes que possibilitem a acolhida e o encaminhamento de parcelas da população que se encontram nessas condições.

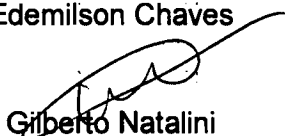
Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 27/11/13


Calvo
Presidente


Ari Friedenbach

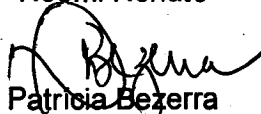
Pr. Edemilson Chaves


Gilberto Natalini

17 - RELCOM
17- 02653/2013


Juliana Cardoso-relatora

Noemi Nonato


Patricia Bezerra

Folha nº ⁴² autuado em 30/09/2013 00:00:00.

Processo nº ^{01-222/13} fls. 48

⁰⁵²
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 13

Pág. 103 Col. 1º

Conferido 29.2

Lillane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Comissão de Finanças.
em 29 / 11 / 13

Lillane Jun Ogura 29.2
RF. 11.095

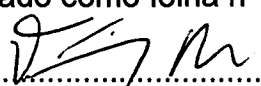
Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)



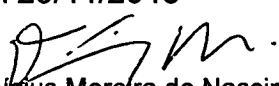
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-222/13, 29/11/2013


.....
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
em 29/11/2013


Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF 11.261 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Adilson Imadu

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 09 / 04 / 14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue m. juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 44 e 45 Em 30 / 5 / 14
1-0



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do proc.
nº 01-222 de 20 13

fls. 52

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 222/2013:

1º) Quais as ações já existentes que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

2º) Qual a estimativa de gastos anuais caso o projeto fosse implementado?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Adilson Amadeu, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 45 do proc.
nº 01-222 de 20 13

fls. 53

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

São Paulo, 29 de maio de 2014.

36 - OF-SGP12
36-00215/2014

Senhor Prefeito,

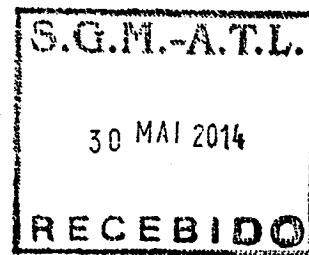
Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 222/2013, de autoria do Vereador Reis que "Institui a "UBSMóvel" para auxiliar o programa Estratégia Saúde da Família".

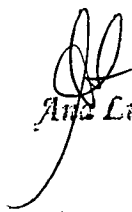
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 595.983.1.01
SGM/ATL

71900

[Handwritten signature]

Sobre o — juntado —, nesta data documentado
e sobre de informação rubricado — sob (outro(s))
— 46 a 51 — Em 14 / 11 / 14
— Cesar Rodrigues —



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 55

São Paulo, 8 de *julho* de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 246/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00215/2014

Folha nº *46* do proc.
nº *01-222* de 20 *13*

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00472/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 222/13, de autoria do Vereador Reis, que institui a UBS-Móvel para auxiliar o Programa Estratégia Saúde da Família, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 222-13

Protocolo Legislativo - SGP-12
13:42 18/07/2014 008720

À Comissão de:

FINANÇAS

10/10/14

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10/7/14 às RF

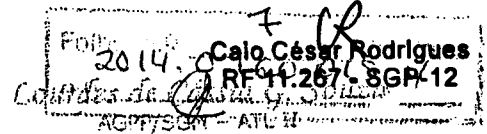
R

Oslo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenação da Atenção Básica



Folha de Informação N° 05

TID 11265118

Do Memo 972/2013 - ATL III

INTERESSADO: SGM / ATL III

CÓPIA

em 14/10/2013

folha 16/10/13
SOLANGE GARCIA FLORES
RF 717.864-6 - AGNT
Coord. Atenção Básica
SMS-G

ASSUNTO: Análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 222/2013, de autoria do Legislativo - Vereador Reis (PT)

A
MS - Assessoria Parlamentar
Sr. Mozart Morais Filho

Em resposta ao solicitado, apresentamos parecer da Coordenação da Atenção Básica quanto ao Projeto de Lei nº 01-00222/2013 de autoria do Legislativo – Vereador Reis (PT) que “Dispõe sobre a criação da UBS Móvel para auxiliar o Programa Estratégia Saúde da Família”.

A Política Nacional da Atenção Básica, aprovada pela Portaria GM 2.488 de 21 de outubro de 2011, estabelece as diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica em todo território nacional. A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral. É desenvolvida por meio de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sociocultural, buscando produzir uma atenção integral.

No Município de São Paulo, a rede de unidades da Atenção Básica é composta por 447 Unidades Básicas de Saúde, das quais 271 contam com um total de 1287 equipes da Estratégia Saúde da Família, além de 120 unidades de Assistência Médica Ambulatorial (AMA), 19 AMA Especialidades e 20 Ambulatórios de Especialidades.

As UBS, consoantes com os preceitos do Sistema Único de Saúde, desenvolvem ações para promover o acesso universal e efetivar a integralidade das ações da Atenção Básica; promover o cuidado



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenação da Atenção Básica

Folha de Informação Nº 06
em 14/10/2013
16/10/13

TID 11265118

CÓPIA

integral e contínuo ao usuário, família e comunidade. Na perspectiva de um trabalho integrado dentro da Rede de Atenção em Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde mantém o Sistema Integrado de Gestão de Assistência à Saúde – SIGA SAÚDE, que possibilita o agendamento informatizado de consultas e exames na unidade de saúde e em outras unidades de especialidades e de maior nível de complexidade.

Em respeito a estes pressupostos, temos as seguintes considerações quanto ao PL 0222/13:

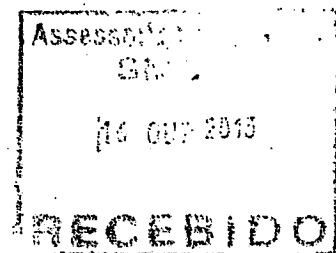
- as ações de saúde dentro da Atenção Básica devem seguir os princípios da integralidade, do **vínculo** e da **continuidade da atenção**. O atendimento de saúde por uma unidade itinerante iria fragmentar e descontinuar a atenção;
- o atendimento **desvinculado** com o território fere os princípios da territorialização e da responsabilidade sanitária da unidade de saúde;
- embora as ações propostas no PL tenham o objetivo de "atendimento inicial em saúde", uma vez que não contam com agendamento prévio estariam carentes de planejamento quanto à capacidade de atendimento e quantidade de insumos, causando transtornos na recepção da demanda;
- ainda em relação à continuidade da atenção, é necessário que qualquer atendimento em atenção básica tenha a referência de uma unidade de saúde, condição que não está clara no PL;

Atenciosamente,

Dra. Silvia Ap. Cisi Tannus
Ass. Técnica - ESF
Coordenação da Atenção Básica

De Acordo:

Dra. Rejane Calixto Gonçalves
Coordenadora
Coordenação da Atenção Básica

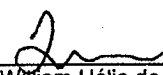


CÓPIA

Folha de informação nº 07.

TID 11265118

Do OF. 972/2013 - ATL III em 16.10.2013

a) 
William Hélio de Souza
Rf. 729753

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 222/13, de autoria do Legislativo (cópia anexa).

À
SGM/ATL III - Chefia
Senhora Assessora Especial

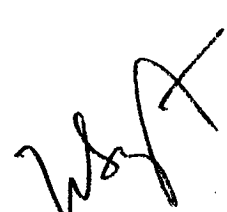
Folha nº 9
2014.0160.015-4
n.º 1.000.015-4
Assessoria - ATL III

Em atendimento a solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento da Área Técnica competente desta Pasta.

A vista do parecer exarado às fls.05/06, o Projeto de lei nº 222/2013, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, haja vista, que o atendimento desvinculado com o território fere os princípios da integralidade, do vínculo e da continuidade da atenção, usurpando os princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da equidade e da participação social. Razão pela qual nesta oportunidade recomendo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.


José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G





**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA**

Folha nº 50 do proc. fls. 60

nº 01-112 de 20 13

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº 12

18/06/2014 (a)

Edilson Cardoso Kozengo da Silva
ATA - RF.: 639.917.7.00

Do processo 2014-0.160.015-4

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 222/13, de autoria do Vereador Reis, que institui a "UBS Móvel" para auxiliar o Programa Estratégia Saúde da Família

**À
SMS-G / ASSESSORIA PARLAMENTAR
A/C - Dr. Euripedes Balsanufu Carvalho**

CÓPIA

À luz de parecer constante às folhas 05/06, ratificamos posicionamento desfavorável ao projeto de lei, considerando que ações de Estratégia de Saúde da Família já são desenvolvidas no território, contemplando o enfrentamento de vulnerabilidades social e biológica através de ações focadas em prevenção de agravos, promoção de qualidade de vida, tratamento de doenças instaladas e reabilitação de sequelas, tanto no âmbito individual quanto no coletivo.

Ademais, o proposto no referido PL fragmenta ações e linhas de cuidado ao apartar as práticas sanitárias do contexto territorial.

Não é possível estimar custos, posto que para tal há necessidade de definições a partir de cada realidade, passando por tabela de lotação de pessoal em termos numéricos e qualitativos, prioridade de demanda por determinados tipos de exames..

Dessa forma, esperamos ter, conclusivamente, firmados posição contrária com relação ao teor do projeto.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

CLOVIS SILVEIRA JUNIOR
Assessor Técnico - Coordenação Atenção Básica
SMS-G

De acordo:

Rejane Calixto Gonçalves
REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

/ecrs

Folha de informação nº 13.

Do Processo nº 2014- 0.160.015-4 em 24.06.2014

a) 
William Hélio de Souza
Rf:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO:

Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 222/2013, de autoria do Vereador Reis, que institui a "UBS MÓVEL" para auxiliar o Programa Estratégia Saúde da Família.

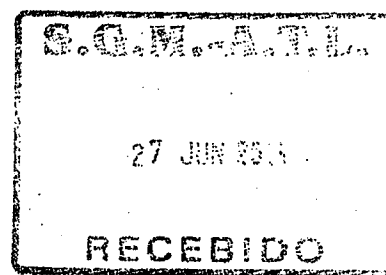
CÓPIA

A
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela da Coordenação da Atenção Básica, relativas ao Projeto de Lei nº 222/2013, juntadas às fls.12.

São Paulo, 24 de junho de 2014.


Cormarie Guimarães Perez
Chefe de Gabinete
SMS - G



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

David Soares

deferido em 08/10/2014

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. *27/2/15*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, juntado nesta data Papel para informação rubricados sob
Documento
Folhas de nº *52* em *963/215*

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 91.313

Folha nº 52 do processo 63
Nº 07-246 de 2013
a) Danilo Nunes da Silva
R\$ 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

PARECER Nº 295/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa instituir a UBS Móvel para auxiliar o Programa Estratégia Saúde da Família. A UBS Móvel é uma unidade de saúde, instalada em veículos adaptados para o trabalho itinerante que tem como finalidade o oferecimento da assistência e de prevenção à saúde, assegurando a eficácia e eficiência do Programa Estratégia Saúde da Família. Define como objetivos da UBS Móvel a promoção do acesso a exames preventivos de saúde por diferentes bairros e regiões da cidade; a facilitação do diagnóstico por parte da equipe médica por meio do acesso a exames rápidos; a criação de rotina de exames com o objetivo de obter panorama clínico da população de determinada região; o desenvolvimento da educação em saúde preventiva, promovendo a qualidade de vida das famílias assistidas e a detecção, de forma célere, da existência de doenças pré-existentes para dar início a eventuais tratamentos.

O projeto prevê também que a UBS Móvel, a ser utilizada pelo Programa Estratégia Saúde da Família, deverá ser equipada de forma a proporcionar o atendimento adequado à população, inclusive o atendimento às mulheres e que poderá ser equipada como consultório médico, consultório odontológico, consultório oftalmológico, consultório médico-laboratório, ou ainda o Gestor de Saúde Municipal, de acordo com sua conveniência administrativa e financeira, poderá equipar a UBS Móvel, de forma a ser adaptada às necessidades da população. Em seu art. 5º, diz que as equipes médicas do Programa Estratégia Saúde da Família que acompanharão a UBS Móvel, em razão das demandas e diferenciais técnicos, deverão estar aptas para a utilização dos equipamentos da unidade, cabendo treinamento específico, quando necessário. Finalmente, prevê que quando o Programa Estratégia Saúde da Família não atingir determinada região do município, o Gestor de Saúde poderá estabelecer parcerias e convênios com entidades privadas, universidades, ONG's e associações para prestar o atendimento nas unidades móveis de saúde.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

REL.COM
304/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 74 / 3 / 2015Pág. 707 Col. 4

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27São Paulo 74 / 3 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313